SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007995-13.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: EDSON FERNANDES MENDES

Requerido: B. V. Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no dia 27/02/2014 adquiriu veículo junto à ré, a qual se comprometeu a encaminhar-lhe a documentação pertinente via correio.

Alegou ainda que recebeu tal documentação em 27/03/2014, constando dela que deveria providenciar a transferência do bem para o seu nome em trinta dias a contar da data constante do verso do CRV, tendo assim feito (essa data era 19 de março e a transferência foi consumada em 08 de abril).

Não obstante, recebeu multa por infração ao art. 233 do CTB, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

As alegações do autor estão respaldadas nas

provas documentais que apresentou.

Nesse sentido, é certo que a inclusão da restrição oriunda da transação celebrada entre as partes aconteceu em 27/02/2014 (fl. 20) e que no dia 25 de março seguinte foi remetida ao autor a documentação daí derivada (fl. 26).

Dentre ela destaca-se o documento de fl. 25, por meio do qual a ré informou que a transferência do veículo deveria dar-se em trinta dias "a contar da data que consta no verso do CRV", ou seja, 19 de março de 2014 (fl. 24).

Sem embargo da transferência ter-se implementado em 08/04/2014 (fl. 21), o autor foi multado por não a promover em tempo hábil (fl. 27).

Tais elementos de convicção não foram refutados especificamente pela ré, a qual se limitou a sustentar que o autor deveria ter postulado administrativamente a transferência do veículo.

Esse argumento não a favorece, porém, porque não a exime das instruções transmitidas ao autor.

Por outras palavras, se a ré textualmente informou ao autor que poderia fazer a transferência do automóvel até 19 de abril, não lhe seria exigível que providenciasse a medida administrativamente em menor tempo, valendo ressalvar que a demora no envido da documentação por si só já seria bastante para inviabilizar a observância do trintídio.

O quadro delineado firma a responsabilidade da ré em ressarcir o autor pelo valor da multa que recebeu, pois sendo sua a culpa pela lavratura da mesma é desarrazoado que ele suporte tal encargo.

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para reparação dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com os fatos trazidos à colação, de outro não se lhes empresta relevância tamanha a ponto de configurar dano moral passível de ressarcimento.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor e nem mesmo a pontuação relativa à multa possui tal natureza porque ela isoladamente considerada não lhe trará repercussão negativa.

Se o autor não cometer outras infrações, pois, aquela em pauta não terá relevância alguma.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 101,76, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA